

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, acrescentando-lhe dispositivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

VI - margem consignável: o valor pecuniário equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração, aposentadoria ou pensão, descontadas as consignações compulsórias;

VII - remuneração: o salário, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; e

VIII - consignações compulsórias: os descontos obrigatórios instituídos por lei ou determinados por decisão judicial.

§1º.....

§ 2º No momento da contratação da operação, a soma dos valores correspondentes às consignações voluntárias não poderá exceder ao limite estabelecido no inciso VI do *caput* para a margem consignável.

§ 3º Caso se verifique, na data de publicação desta lei, eventuais excessos ao limite de que trata o § 2º, fica vedada a contratação de nova operação pelo mutuário até que se cumpra o limite estabelecido nesta Lei.

§ 4º A inobservância do disposto no § 3º implica, para a instituição financeira ou para a sociedade de arrendamento mercantil, a perda de todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.” (NR)

“Art. 4º

§ 8º No caso de celebração de acordos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá o empregador, a entidade sindical ou a central sindical, conforme o caso, possibilitar ao empregado o

direito de escolha de, no mínimo, três instituições consignatárias.”(NR)

“Art. 5º-A Para os fins desta Lei, são obrigações da instituição consignatária:

I – disponibilizar em seu sítio na Internet e informar, sempre que houver alteração, ao empregador e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, as taxas de juros mensais e anuais praticadas e a informação de que a taxa contempla todos os custos da operação;

II – considerar, na fixação da taxa de juros praticada, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação;

III – comunicar ao mutuário sempre que houver redução na taxa de juros praticada na modalidade e permitir a repactuação;

IV – informar, sempre que utilizar de meios publicitários, o percentual de juros, o número de parcelas e o valor tomado como exemplo de empréstimo, alertando ao interessado que a contratação de empréstimos mediante pagamento de juros pode conduzir ao superendividamento e a diminuição da renda mensal por força do pagamento das parcelas do empréstimo, devendo, em todo o informe publicitário, utilizar a mesma fonte de impressão e de áudio.” (NR)

“Art. 7ºA É assegurado ao empregado e ao titular de benefício de aposentadoria ou pensão, o direito de transferir o seu empréstimo de uma instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil para outra, financiamento e operações de arrendamento mercantil, mediante comunicado conjunto da consignatária e do mutuário ao empregador ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme o caso.

Parágrafo único. A transferência a que se refere o *caput* somente surtirá efeitos após a averbação da transferência pelo empregador ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º Os limites de endividamento e as regras que os asseguram previstos nesta Lei consistem direito do consumidor, e como tal, estendem-se ao servidor público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade econômica experimentada pelo País na última década tornou viável o acesso ao crédito voltado para o consumo. Em que pese o cenário econômico mais favorável, o *spread* praticado pelas instituições financeiras, com reflexo direto nas taxas de juros, inibiam a expansão desse segmento e, ao mesmo tempo, penalizavam aqueles que necessitavam recorrer a alguma modalidade de financiamento.

Buscando oferecer melhores condições tanto para os concedentes do crédito quanto para os tomadores, o Governo Federal decidiu normatizar o chamado empréstimo consignado. Assim, essa modalidade de crédito, com desconto das prestações em folha de pagamento tomada pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foi regulada pela Lei nº 10.820, de 2003.

O instituto da consignação em folha, no entanto, merece aperfeiçoamento, tendo em vista os abusos cometidos pelas instituições financeiras, que tem sido inclusive objeto de diversas ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público.

Com o objetivo de evitar tais abusos, a presente proposição propõe alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterando o art. 2º com vistas a limitar a 30% o comprometimento da remuneração total disponível.

Estamos propondo também novo parágrafo ao art. 4º da Lei como forma de possibilitar ao empregado o direito de escolha de, no mínimo, três instituições consignatárias. Acreditamos que, ao se ampliar a concorrência, o consumidor terá maior liberdade de escolha podendo, assim, obter condições mais favoráveis para negociação de empréstimo consignado.

O art. 5ºA, que propomos incluir, fixa obrigações para as instituições consignatárias, antes inexistentes na Lei. Essas instituições deverão informar ao empregador e ao INSS, conforme o caso, e disponibilizar em seu sítio na Internet, as taxas de juros praticadas sempre que houver alterações.

As instituições consignatárias deverão também considerar, na fixação das taxas de juros praticadas, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação. Além disso, deverão sempre comunicar ao mutuário eventual redução na taxa de juros praticada e permitir a repactuação.

O art. 7ºA assegura ao empregado e ao titular de benefício de aposentadoria ou pensão o direito de transferir de uma instituição financeira ou

sociedade de arrendamento mercantil para outra o seu empréstimo. Essa transferência somente surtirá efeitos após a averbação da transferência pelo empregador ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme o caso.

A Lei nº 8.112, de 1990, que estatui o regime jurídico dos servidores públicos federais, também restará modificada a fim de estabelecer o mesmo limite de endividamento, quando da contratação de descontos autorizados em folha.

Certo de que a presente proposta aprimora o regime jurídico pátrio acerca do assunto, espero apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT - CE